



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0601131-59.2026.6.21.0000

Recorrente: MICHELE GALVÃO

Recorrido: EDUARDA ELISABETE PERES SILVA

Relator: DES. ELEITORAL JANE MARIA KOHLER VIDAL

P A R E C E R

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR. MEIO PROSCRITO. ADESIVO INSTALADO EM PÁRA-BRISA TRASEIRO DE VEÍCULO. MATERIAL OPACO E NÃO MICROPERFURADO. RECONHECIMENTO. SANÇÃO. MULTA PREVISTA NO §3º DO ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.504/1997. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MICHELE GALVÃO contra sentença que julgou **improcedente** a representação por insuficiência de prova da utilização de meio, forma ou instrumento proscrito no período oficial de propaganda, pressuposto da imputação de propaganda eleitoral antecipada fundada no art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019, bem como por ausência de demonstração da anterioridade da veiculação ao marco legal e de autoria ou prévio conhecimento da beneficiária (art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

40-B da Lei nº 9.504/1997).

Conforme a decisão, ainda que se admitisse dúvida sobre a identidade entre a peça filmada e a peça fotografada, essa dúvida não se converte em prova positiva de que a peça fotografada era contínua. O salto lógico é evidente: da possível não identidade dos dois materiais não decorre que o fotografado tenha a característica proibida. O que o vídeo demonstra, no mínimo, é que existe material microperfurado com a arte da candidatura, produzido para uso em veículos, o que torna a versão da defesa não apenas plausível, mas muito mais verossímil: sequer haveria tempo hábil, no transcorrer do rito célere das representações por propaganda irregular, que fosse confeccionado material lícito apenas para ser apresentado na presente demanda. (ID 46284910)

Irresignado, a *Recorrente* requer: a) a identificação do titular do veículo pelo DETRAN/RS e a preservação/exibição do objeto apresentado nos vídeos da defesa; b) O reconhecimento da nulidade por utilização decisiva dos vídeos de IDs 46282840 e 46282841 sem prévia intimação da Recorrente, em violação aos arts. 5º, LIV e LV, da CF e 9º, 10 e 437, § 1º, do CPC; c) O reconhecimento do cerceamento da produção probatória, porque as diligências requeridas foram declaradas prejudicadas e a ausência da prova foi depois utilizada como fundamento de improcedência; d) O afastamento expresso do fundamento temporal, reconhecendo-se que o ID 46276156 comprova a realização das fotografias em 4 de agosto de 2026; e) O provimento integral para julgar procedente a representação, reconhecer propaganda eleitoral antecipada por forma proscrita e aplicar à Recorrida a multa mínima do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, caso reconhecido seu prévio conhecimento; f) Sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificado e integrado ao contraditório o responsável direto, a aplicação individual da sanção correspondente, observada a responsabilidade subjetiva de cada agente; g) Subsidiariamente, se o acervo não permitir reforma imediata, a cassação da decisão e o retorno à instrução para vista dos vídeos, ofício ao DETRAN-RS, regularização do polo passivo, constatação física, exibição dos documentos do fornecedor e novo julgamento após manifestação do Ministério Público Eleitoral; h) Alternativamente ao retorno, a conversão do julgamento em diligência pelo próprio Tribunal, com fundamento no art. 938, § 3º, do CPC; i) Subsidiariamente à sanção por propaganda antecipada, comprovada a natureza não microperfurada e caso o material permaneça ou volte a circular, o reconhecimento da irregularidade e a ordem de remoção ou substituição, sem multa autônoma fundada apenas no art. 20, § 5º, da Resolução-TSE n. 23.610/19. (ID 46288699)

Com contrarrazões (ID 46288764), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

No direito eleitoral pátrio, a divulgação de atos de pré-campanha é regulada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto (magic words).

Contudo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e a própria regulamentação das Eleições de 2026 (art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estipulam que, mesmo ausente o pedido de votos, a conduta será classificada como propaganda antecipada ilícita se o conteúdo eleitoral for veiculado por meio de forma ou instrumento que seja proscrito durante o próprio período oficial de campanha.

Nesse sentido, o art. 38, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 proíbe expressamente a colagem de propaganda eleitoral em veículos, excepcionando apenas os adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5 m².

Portanto, caso se utilize de película opaca e contínua que obstrua a visibilidade traseira, o suporte material configura meio proscrito pela segurança viária e pela legislação eleitoral, impossibilitado de ser utilizado tanto na campanha quanto na pré-campanha.

No caso em tela, como já ressaltado por este órgão ministerial por ocasião da oferta de parecer à altura do ID 46284327, o recurso deve ser provido, pois, analisando o acervo fático-probatório constante dos autos, constata-se um cenário de flagrante contradição material.

Por um lado, a petição inicial foi instruída com fotografias de proximidade do automóvel Citroën Picasso. O exame atento dessas imagens revela sinais de que o adesivo colado no vidro traseiro possuía uma superfície impressa contínua e homogênea, sem que se pudesse vislumbrar a matriz de furos característica do material microperfurado. Na Imagem 2, por exemplo, nota-se que a ponta inferior direita do adesivo encontrava-se parcialmente descolada, projetando-se de forma encurvada como uma lâmina contínua, mantendo a integridade cromática e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bloqueando por completo a visão do interior do automóvel. Por outro lado, a defesa instruiu sua contestação com um arquivo audiovisual em formato digital (video/mp4), no qual é exibido um pedaço de película microperfurada dotada da regular malha de perfurações exigida pela exceção legal.

Ocorre que, confrontando detalhadamente as capturas de tela do veículo em via pública com a mídia apresentada pela representada, constata-se que não há elementos de correspondência entre ambos. O adesivo demonstrado no vídeo promocional da defesa não parece ser idêntico àquele que se encontrava colado na traseira do veículo Citroën Picasso, que evidentemente não fora confeccionado com material microperfurado.

A resolução da lide, nesse sentido, é pelo reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada mediante conteúdo eleitoral veiculado, antes de 16.08.2026, por forma e instrumento proscritos no período oficial, com aplicação da multa pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A multa em questão, conforme disciplina o dispositivo legal, deve ser arbitrada em valor entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). No caso em tela, não há razões para afastá-la do mínimo legal, na medida em que, como bem pontuado pela e. Desembargadora Relatora, trata-se de peça afixada no para-brisa traseiro de um único veículo, não havendo, nos elementos apresentados, indicação de disseminação relevante da publicidade, multiplicidade de veículos, utilização de estrutura de grande alcance ou outra circunstância que revele potencial significativo de comprometimento da igualdade de oportunidades entre as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidaturas.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar